

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.949 DISTRITO FEDERAL**

|                       |                                                                            |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>                                                 |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS<br/>DA PREVIDENCIA SOCIAL</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA</b>                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANNA PAULA ARAÚJO GONÇALVES DE OLIVEIRA</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MARINA RATTI DE ANDRADE</b>                                           |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>                                           |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                                           |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: CONGRESSO NACIONAL</b>                                                |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RAFAEL MARCONDES DA SILVA</b>                                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MIZAEEL BORGES DA SILVA NETO</b>                                      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA</b>                            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANA CRISTINA DIOGENES REGO</b>                                        |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MATEUS FERNANDES VILELA LIMA</b>                                      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: GABRIELLE TATITH PEREIRA</b>                                          |

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) em face dos arts. 42, § 1º-A, 60, § 11-A, e 101, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com as redações conferidas pelas Leis nº 14.724/23 e nº 15.265/25, os quais autorizam a realização de exame médico-pericial com uso de tecnologia de telemedicina ou mediante análise documental.

A requerente sustenta, em síntese, que as normas impugnadas teriam promovido indevida equiparação entre análise documental e exame médico-pericial, invadindo esfera reservada à regulação profissional médica, violando a autonomia técnico-científica dos peritos médicos federais, o princípio da eficiência administrativa, os princípios da seletividade e distributividade da seguridade social, a regra da contrapartida e a dignidade da pessoa humana. Requer, ao final, a concessão de interpretação conforme à Constituição para excluir da expressão “análise documental” a condição de modalidade de exame

médico-pericial.

Foram prestadas informações pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pela Presidência da República, todos defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, subsidiariamente, por sua improcedência. A Procuradoria-Geral da República opinou igualmente pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I – Das preliminares**

Assiste razão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República quando apontam a existência de deficiência na impugnação do complexo normativo que disciplina a matéria.

Com efeito, além dos dispositivos expressamente questionados, permanecem hígidos no ordenamento jurídico o art. 60, § 14, da Lei nº 8.213/91 e o art. 30, § 13, da Lei nº 11.907/09, os quais também autorizam a realização de perícias médicas mediante análise documental e utilização de telemedicina. Eventual procedência da presente ação não eliminaria, portanto, a disciplina jurídica reputada inconstitucional pela requerente.

Segundo a firme jurisprudência desta Corte, o controle concentrado não comporta impugnações fragmentárias de complexo normativo unitário quando isso inviabiliza a utilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, entre outros precedentes, cito a ADI nº 7.086, Rel. Min. **Rosa Weber**, destacando o seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 7.433/1985, ART. 289 DA LEI Nº 6.015/1973 E ART. 30, XI, DA LEI Nº 8.935/1994. DEVER DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM ATOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGADA COBRANÇA ANTECIPADA DO IMPOSTO DE

TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS (ITBI). INVOCADO O PRECEDENTE FORMADO NO ARE 1.294.969/SP (TEMA Nº 1124 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. **É firme a linha decisória deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo torna o provimento judicial pretendido ineficaz e, por isso mesmo, destituído de utilidade, de modo a afastar a caracterização do interesse de agir da parte autora.** 2. **Tal ratio aplica-se não apenas na hipótese de identidade mas também conexão ou dependência normativa, a evitar a quebra da organicidade do sistema jurídico. ‘Não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas’ (ADI 2422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 10.5.2012, DJe 30.10.2014).** 3. Os preceitos questionados, ao estabelecerem o poder-dever de exigir a comprovação do recolhimento de tributo para a prática do ato notarial ou registral, estão imbricados com a responsabilidade tributária dos notários e registradores. 4. Evidenciada a simbiose normativa, a não contestação do art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, que estabelece referida responsabilidade tributária, implica ausência de impugnação de todo o complexo normativo. 5. Ação não conhecida” (ADI nº 7.086/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 21/6/22 – grifo nosso).

Ademais, na ADI nº 7.275-AgR, de **minha relatoria**, decidiu-se o seguinte:

“Agravamento regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Associação de classe em âmbito nacional. Ilegitimidade. Ausência de capacidade postulatória.

Taxatividade do art. 103 da Constituição Federal. Ausência de representação substancial em pelo menos nove estados da Federação. Entidade de caráter heterogêneo. Conjunto normativo não atacado integralmente. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. 1. O Supremo Tribunal, ao longo dos anos, sedimentou jurisprudência referente ao caráter nacional da entidade de classe, que não decorre de mera declaração formal em seus estatutos ou atos constitutivos, mas da atuação transregional da instituição consistente na existência de associados em pelo menos nove estados da federação, requisito não demonstrado no caso vertente. Precedentes. 2. De outro lado, não obstante a legitimação para se deflagrar a via do controle concentrado de constitucionalidade tenha sido ampliada democraticamente pela Constituição Federal, carecem de legitimidade as associações compostas por quadro variado de organizações destinadas à representação de categorias ou interesses heterogêneos. 3. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que não configuram entidades de classe de âmbito nacional, para fins do art. 103, inciso IX, da Carta Magna, as organizações formadas por associados pertencentes a categorias diversas (ADPF nº 566-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/19 e ADI nº 5.061-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/18). 4. **Conforme já solidificado na jurisprudência da Corte Suprema, não é viável o controle abstrato da constitucionalidade de regras quando não for impugnado todo o complexo normativo que rege a matéria impugnada, ante a ausência do binômio interesse/utilidade, que resulta na falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na medida em que o pedido formulado pelo autor não seria capaz de satisfazer sua pretensão. Nesse cenário, impõe-se o não conhecimento da ação, tendo em vista a falta do interesse de agir.** 5. Agravo regimental desprovido” (ADI nº 7.275/DF-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/23 – grifo nosso).

A hipótese dos autos ajusta-se perfeitamente à orientação acima reproduzida. A requerente limitou-se a questionar os arts. 42, § 1º-A, 60, § 11-A, e 101, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Deixou de impugnar, no entanto, dispositivos integrantes do mesmo regime jurídico, notadamente o art. 60, § 14, da Lei nº 8.213/91 e o art. 30, § 13, da Lei nº 11.907/09, os quais igualmente autorizam a realização de perícias médicas mediante telemedicina ou análise documental.

Assim, eventual procedência da presente ação não eliminaria do ordenamento jurídico a disciplina que a autora reputa inconstitucional, remanescendo híidas normas aptas a produzir os mesmos efeitos jurídicos combatidos na exordial. Revela-se, portanto, ausente o requisito do interesse de agir sob a perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional postulado, circunstância que conduz ao não conhecimento da ação direta, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, reconheço, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da não impugnação da integralidade do complexo normativo que disciplina a matéria, circunstância que conduz ao não conhecimento da presente ação direta.

Não obstante, diante da relevância constitucional da controvérsia e da completa instrução do feito, passo ao exame do mérito em caráter subsidiário.

Ainda que superado o referido óbice processual, a ação direta igualmente não mereceria prosperar, porquanto os dispositivos impugnados revelam-se compatíveis com a Constituição da República, conforme a seguir demonstrado.

## **II – Do mérito**

No mérito, a ação não procede.

A pretensão deduzida pela requerente desconsidera que a disciplina dos procedimentos de instrução destinados à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários se insere no âmbito da competência constitucional do Poder Legislativo.

A Constituição da República não estabelece modelo único ou obrigatório de verificação da incapacidade laborativa, tampouco exige que toda avaliação previdenciária seja necessariamente realizada mediante exame presencial.

Ao contrário, compete ao legislador federal, no exercício de sua competência para organizar a seguridade social e disciplinar o Regime Geral de Previdência Social, definir os instrumentos administrativos mais adequados à concretização dos direitos previdenciários e à racionalização da atuação estatal.

Como bem destacado pela Câmara dos Deputados, a matéria impugnada resultou de regular processo legislativo, amplamente debatido nas duas Casas do Congresso Nacional, culminando nas Leis nº 14.724/23 e nº 15.265/25, diplomas aprovados no exercício legítimo da função legislativa.

Como se verifica, as disposições impugnadas não decorrem de ato unilateral da Administração Pública.

Ao contrário, foram introduzidas por leis formalmente aprovadas após regular tramitação parlamentar, observando-se integralmente o devido processo legislativo constitucional.

A Lei nº 14.724/23 originou-se do Projeto de Lei nº 4.426/23, submetido à apreciação das comissões competentes e do Plenário das Casas Legislativas, enquanto a Lei nº 15.265/25 resultou do Projeto de Lei nº 458/21, igualmente submetido ao crivo do Congresso Nacional.

A ampla discussão parlamentar acerca da matéria reforça a legitimidade democrática da opção normativa adotada.

Não se mostra compatível com o princípio democrático que o Poder Judiciário invalide tais escolhas apenas porque determinada categoria profissional ou órgão de fiscalização possui compreensão diversa sobre a melhor forma de execução da política pública.

Em verdade, a presente ação direta traduz inconformismo com opção legislativa legítima realizada pelo Congresso Nacional no exercício de sua competência constitucional para organizar o sistema

previdenciário e disciplinar os procedimentos administrativos necessários à implementação dos direitos sociais.

Reitera-se que a Constituição não impõe modelo único de aferição da incapacidade laboral, nem atribui aos conselhos profissionais poder para vincular o legislador na conformação de políticas públicas. Tendo em vista a ausência de qualquer incompatibilidade material entre os dispositivos impugnados e o texto constitucional, deve ser preservada a escolha democrática realizada pelo Parlamento, em prestígio aos princípios da separação dos Poderes, da presunção de constitucionalidade das leis e da autocontenção judicial.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger, entre alternativas constitucionalmente possíveis, aquela que reputa mais conveniente.

De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, as escolhas normativas realizadas pelo Parlamento, especialmente em matéria de políticas públicas e organização administrativa, somente podem ser afastadas diante de inequívoca incompatibilidade constitucional, hipótese não configurada nos autos.

Nesse sentido vai o RE nº 627.189/SP, de **minha relatoria**:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da

possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. **Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.** 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência” (RE nº 627.189/SP. Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/16. Tema nº 479 da Repercussão Geral – grifo nosso).

Como assinalado pela Advocacia da Câmara dos Deputados, o princípio da separação dos Poderes pressupõe respeito à esfera de atuação institucional de cada Poder da República, sendo inerente ao Poder Legislativo uma margem de discricionariedade constitucionalmente protegida para conformar políticas públicas e disciplinar os meios de atuação administrativa.

A controvérsia central consiste em saber se o legislador federal poderia admitir que a comprovação da incapacidade para fins previdenciários ocorresse, em determinadas hipóteses, por análise documental ou telemedicina, sem vulneração dos princípios constitucionais invocados pela autora.

Entendo que a resposta é afirmativa.

Conforme inicialmente mencionado, a Constituição da República atribui ao legislador ampla margem de conformação na estruturação dos regimes previdenciários e dos procedimentos administrativos destinados à implementação dos direitos sociais. A definição dos meios probatórios aptos à verificação da incapacidade laboral integra esse espaço legítimo de conformação legislativa.

Os dispositivos impugnados não alteram os requisitos materiais para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Não criam novas prestações, não ampliam o rol de benefícios existentes, tampouco modificam os pressupostos jurídicos da cobertura previdenciária.

Limitam-se a disciplinar os instrumentos pelos quais a Administração Pública poderá aferir a presença da incapacidade laborativa.

Daí decorre a inexistência de afronta aos princípios da seletividade e da distributividade da seguridade social previstos no art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição.

Tais princípios dizem respeito à definição dos riscos protegidos e dos critérios substanciais de acesso às prestações previdenciárias. Não

impõem modelo específico de instrução administrativa nem exigem, em todos os casos, a realização obrigatória de exame presencial.

Igualmente não se verifica haver violação do art. 195, § 5º, da Constituição.

Os dispositivos não instituem benefício novo nem majoram prestações existentes. Eventual aumento do número de concessões decorre apenas da maior efetividade na concretização de direitos já assegurados pelo sistema previdenciário.

Também não prospera a alegação de haver invasão da competência normativa do Conselho Federal de Medicina.

Com efeito, outro aspecto que recomenda a improcedência da ação consiste na equivocada premissa de que resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina poderiam limitar ou impedir a atuação do legislador federal.

A Constituição não atribui aos conselhos profissionais competência para definir, de forma vinculante para o Congresso Nacional, as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado Brasileiro.

Ainda que desempenhem relevante função regulatória e fiscalizatória do exercício profissional, os conselhos de classe não se sobrepõem ao legislador democraticamente eleito.

As resoluções emanadas do Conselho Federal de Medicina possuem fundamento infralegal e destinam-se primordialmente à disciplina ética e técnica do exercício profissional, não podendo restringir a liberdade de conformação legislativa em matéria previdenciária e administrativa.

A tese da requerente, se acolhida, conduziria à inadmissível conclusão de que órgãos corporativos podem impedir o Congresso Nacional de estruturar procedimentos administrativos destinados à implementação de direitos sociais fundamentais.

Tal compreensão inverteria a hierarquia normativa do sistema constitucional e comprometeria a própria legitimidade democrática das escolhas legislativas.

Como bem destacaram o Senado Federal, a Advocacia-Geral da

União e a Procuradoria-Geral da República, há distinção nítida entre a regulação ética e técnica do exercício da medicina e a disciplina legislativa do procedimento administrativo de reconhecimento de direitos previdenciários.

A lei não redefine a medicina nem interfere nos padrões deontológicos da profissão médica.

O legislador apenas estabeleceu que a formação da convicção técnica da Administração poderá ocorrer, em situações definidas em regulamento, mediante análise documental ou telemedicina.

Cuida-se de disciplina de procedimento administrativo voltado à implementação de política pública previdenciária, tema inserido na esfera própria de atuação legislativa do Congresso Nacional.

Não procede, ainda, a alegação de haver violação da autonomia técnico-profissional dos peritos médicos federais.

A regulamentação administrativa do modelo denominado “Atestmed Qualificado” preserva expressamente a autonomia do perito para avaliar a suficiência dos elementos documentais apresentados, exigir perícia presencial quando necessária, fixar datas e períodos de afastamento diversos daqueles constantes dos atestados médicos e indeferir requerimentos quando inexisterem elementos suficientes para a formação de convencimento técnico.

Ao contrário do que foi alegado pela requerente, o modelo legal não elimina a atividade pericial nem converte o perito em mero homologador de documentos.

A avaliação documental continua sendo realizada por profissional médico investido de atribuições periciais e baseada em juízo técnico especializado.

### **Do precedente da ADI nº 6.928**

A questão submetida ao Plenário encontra significativa aproximação com aquela examinada por esta Suprema Corte na ADI nº 6.928, Rel. Min. **Cármem Lúcia**.

Naquele precedente, o Tribunal julgou improcedente ação que questionava dispositivo legal autorizador da concessão de auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação de atestado médico e documentos complementares, sem exigência de perícia presencial.

O voto condutor destacou que a medida concretizava o direito fundamental à previdência social, promovia eficiência administrativa, não acarretava aumento indevido de despesas públicas e não comprometia o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Embora aquele julgamento tenha ocorrido em contexto inicialmente relacionado à pandemia da Covid-19, a **ratio decidendi** adotada permanece plenamente aplicável ao caso em exame.

A Corte reconheceu que a Constituição não impõe a perícia presencial como único meio admissível de aferição da incapacidade laboral e que mecanismos alternativos de instrução podem ser legitimamente utilizados pelo legislador para garantir maior eficiência administrativa e efetividade dos direitos sociais.

As disposições ora questionadas representam, em essência, evolução normativa do modelo cuja validade constitucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se identificam razões jurídicas aptas a justificar solução distinta.

### **Da eficiência administrativa e da proteção social**

Merece registro que os elementos constantes dos autos demonstram que o modelo de análise documental contribuiu significativamente para a redução de filas, para a ampliação do acesso aos benefícios previdenciários e para a diminuição do tempo de resposta administrativa, especialmente em localidades com baixa disponibilidade de atendimento presencial.

A concretização do princípio da eficiência administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição) não se opõe à proteção social do segurado. Ao contrário, ambas as diretrizes convergem quando a Administração passa a entregar a prestação previdenciária de maneira mais célere, acessível e

efetiva.

A declaração de inconstitucionalidade pretendida poderia comprometer política pública já consolidada, com potencial retorno de extensas filas de espera e prejuízos diretos aos segurados em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, também é relevante observar a dificuldade de utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição no presente caso.

A requerente pleiteia

**“seja concedida medida liminar acautelatória, em caráter de urgência e independentemente da oitiva dos órgãos envolvidos, para fixar, até o julgamento final da presente ação, interpretação conforme a Constituição dos arts. 42, § 1º-A, 60, § 11- A, e 101, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, a fim de estabelecer que a expressão ‘por análise documental’ designa modalidade administrativa de concessão de benefício com dispensa de exame médico-pericial, e não modalidade de ‘exame médico-pericial’, vedando-se a utilização dessa denominação para qualificar a atividade de análise de conformidade documental de atestados médicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.868/1999” (grifos nossos).**

Os dispositivos impugnados possuem sentido claro e inequívoco ao estabelecer que o exame médico-pericial “poderá ser realizado” mediante telemedicina ou análise documental. A interpretação pretendida pela autora não busca selecionar uma das possíveis leituras constitucionalmente admissíveis do texto legal, mas substituir o conteúdo normativo expressamente escolhido pelo legislador. Tal providência extrapolaria os limites da interpretação conforme e importaria verdadeira atuação legislativa positiva por parte do Tribunal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, em razão da ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo pertinente.

Superada a preliminar, voto pela total improcedência dos pedidos formulados na ADI nº 7.949, declarando constitucionais os arts. 42, § 1º-A, 60, § 11-A, e 101, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com as redações conferidas pelas Leis nº 14.724/23 e nº 15.265/25.

Proponho, acerca da questão preliminar, a seguinte tese de julgamento: “A ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo que disciplina a matéria ocasiona o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, em vista da ausência do interesse de agir, da perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional postulado.”

Caso o Colegiado supere a preliminar e analise o mérito, proponho a seguinte tese: “A Constituição não estabelece modelo único ou obrigatório de verificação da incapacidade laborativa, tampouco exige que toda avaliação previdenciária seja necessariamente realizada mediante exame presencial, sendo válidas as modalidades de telemedicina e de análise documental.”

É como voto.